



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL- JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

**16º VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA**

**PROCESSO Nº0000683-97.2014.5.10.0016**

**AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF**

**RÉU: EMBRAPA – EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA**

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

**1 RELATÓRIO**

Cuida-se de ação de cumprimento movida por **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF** em desfavor do **EMBRAPA – EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA**, na qual o Sindicato autor alega que o requerido deixou de cumprir Cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014, cuja validade fora prorrogada até 16.05.2014, relativas ao fracionamento das férias, pagamento dos retroativos dos adicionais de insalubridade e periculosidade, auxílio creche, transferência entre unidades da Embrapa, programa de aperfeiçoamento de línguas, reconhecimento de autoria em pesquisa e sistema alternativo de controle eletrônico de frequência. Formula dos pedidos da exordial e atribuiu à causa o valor de R\$40.000,00.

Em audiência inaugural, o autor aditou os termos da exordial alegando que em 16.07.2014 foi homologado pelo Ministro Vice-Presidente do TST o Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 2014/2015, com reprodução das cláusulas violadas pela reclamada e especificadas em inicial.

Frustrada a primeira tentativa conciliatória, a requerida apresentou defesa escrita, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da perda superveniente objeto da lide, uma vez que o ACT teve seu prazo de vigência expirado em 30.04.2014. Sustenta, ainda, que com o ACT 2014/2015 foram renovados os prazos previstos nas Cláusulas 30º e 60º do ACT de 2013/2014. Alega, ainda preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da não haver a identificação dos substituídos, bem como a ilegitimidade ativa e a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que o fracionamento das férias permitido nos ACT's diz respeito apenas aos casos em que há o permissivo legal, excetuando o §2º do artigo 134 da CLT; que a autora não junta aos autos os laudos técnicos de insalubridade e periculosidade que alega serem descumpridos; que o laudo técnico deve ser



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL- JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

elaborado por profissional integrante do quadro de pessoal da ré ou por empresa por si contratada, o que não é o caso da EMEPA; que o pagamento do auxílio creche deve encontra-se regulamentado por Norma interna a qual prevê o pagamento do benefício mediante comprovação da despesa; que a transferência de pessoal é norma de gestão da empresa, devendo observar o regramento interno, sendo certo, ainda, que a revisão da norma regulamentadora encontra-se em fase final; que o ACT previu a liberação do funcionário ao programa de aperfeiçoamento em língua estrangeira de acordo com a norma interna, cujo procedimento de regulamentação já fora iniciado e encontra-se em fase final; que não são todos os cargos que podem realizar obras intelectuais e publicá-las pela empresa; que a autoria é reconhecida observando as atribuições dos cargos funcionais; que o procedimento de regulamentação do sistema alternativo de controle eletrônico de frequência já fora iniciado e encontra-se em fase final. Refutou os pedidos da exordial e pugnou pela improcedência da ação.

Impugnação à defesa e documentos.

Em audiência datada de 09.03.2015, sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais e última proposta conciliatória prejudicadas.

É o relatório.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 DAS PRELIMINARES**

#### **2.1.1 DA INÉPCIA DA INICIAL – ROL DE SUBSTITUÍDOS**

Na visão desta Magistrada, as regras processuais trabalhistas não exigem a relação de substituídos como requisito da petição inicial para o ajuizamento de ação de cumprimento de convenção coletiva de trabalho ou de acordo coletivo de trabalho, visto que a extensão dos efeitos da decisão aos beneficiários poderá ser verificada na fase de liquidação do feito.

Entendo que o sindicato, em razão de sua qualidade de substituto dos interesses homogêneos da categoria profissional, é legitimado a representar todos os membros de sua categoria, e não somente seus filiados, não havendo necessidade, portanto, da apresentação do rol de substituídos.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do TST:

*RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INDICAÇÃO DE ROL DE SUBSTITUÍDOS. INÉPCIA DA INICIAL. Com a superação da Súmula 310 do TST, na esteira do posicionamento do STF no sentido de o inciso III do*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL- JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

*artigo 8º da Constituição Federal ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação à qual é dispensável a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando, ao contrário, todos os integrantes da categoria profissional. Desnecessária, assim, a indicação do rol de substituídos. Recurso de revista não conhecido. (RR 183005220045030069 18300-52.2004.5.03.0069, Relatora: Dora Maria da Costa, Julgamento: 17/12/2008)*

Isso posto, refuto a prefacial.

### **2.1.2 DA ILEGITIMIDADE ATIVA**

O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegurou a liberdade de associação profissional, cabendo aos sindicatos de classe "*a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas*".

A leitura desse dispositivo conduz à conclusão de que a Constituição Federal assegura a defesa, pelo sindicato, dos direitos e interesses individuais homogêneos da categoria, sendo claro que a intenção do legislador constituinte foi ampliar as hipóteses de substituição processual, priorizando o interesse coletivo sobre o individual.

O texto constitucional demonstra o nítido escopo de adaptar a prestação jurisdicional às mudanças que se verificam nas relações de trabalho, de modo a garantir o fiel cumprimento dos direitos sociais, que terminam quase sempre violados, quando a iniciativa de ação é limitada aos seus titulares, sempre temerosos de perder o seu sustento, no caso de se rebelarem contra as injustiças perpetradas no curso do pacto laboral.

Diga-se, aliás, que a polêmica sobre os limites da substituição processual, em razão de entendimento externado a respeito na Súmula nº 310, do TST, não mais subsiste, porquanto, na sessão do dia 28/10/2003, pela Resolução nº 121/2003, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho cancelou aquele entendimento.

No caso concreto, o autor busca o recebimento de direitos convencionais que alega sonegados no decorrer do contrato de trabalho, evidenciando que a polêmica envolve diversos empregados da ré, integrantes da categoria profissional que representa, sendo tal representação plenamente legítima.

Estamos, portanto, diante de interesses individuais homogêneos, entendido como tais



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL- JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

aqueles afetos a um grupo restrito e determinado de pessoas, constituindo direitos individuais que, episodicamente, tornam-se coletivos.

Ressalta-se que a diferença entre os direitos individuais homogêneos e interesses individuais simples repousa na existência, no primeiro, de uma origem comum, que atinge diversas pessoas de forma homogênea, é dizer, são diversas afetações individuais, particulares, originárias de uma mesma causa, as quais deixam os prejudicados em uma mesma situação, sem embargo de poderem expor pretensões com conteúdo e extensões distintos.

Portanto, é certo que quando se fala em direitos individuais homogêneos está se falando em direitos individualizados, mas que, apenas processualmente, são coletivizados para fins de tutela judicial coletiva. Essa coletivização dá-se com o intuito de propiciar a facilitação do acesso à justiça e, também, de economia processual, porquanto permitem que se aglutinem numa única demanda de natureza coletiva.

E, na hipótese em análise, verifica-se que todos os pedidos constantes da inicial correspondem a interesses individuais homogêneos, consubstanciados no suposto não cumprimento de cláusulas convencionais, o que, certamente, atinge diversos empregados da ré, processualmente substituídos.

Por fim, o entendimento de que a ação de cumprimento pode ser ajuizada pelo sindicato representativo da categoria dos trabalhadores como substituto processual, encontra-se pacificado pela Súmula 286 do TST.

*SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos.*

Isso posto, refuto a prefacial.

### **2.1.3 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Inicialmente é mister mencionar que o direito de agir em Juízo é abstrato e difere do direito material que se busca proteger. Não há que se confundir, portanto, o exercício do direito de ação com o resultado da prestação jurisdicional, questão atinente ao mérito.

O interesse de agir significa que o provimento jurisdicional visado pela parte deve ser necessário ou útil para a proteção do patrimônio jurídico do interessado, sendo a tutela jurisdicional, no caso, imprescindível para satisfação dos direitos do autor.

No caso dos autos, as cláusulas ditas violadas no ACT de 2013/2014 foram reproduzidas



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL- JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

no ACT 2014/2015 e o autor sustenta que as mesmas continuam sendo não cumpridas, pelo o que não há que se falar em perda superveniente do objeto da lide.

Quanto à alegação de que no ACT 2014/2015 foram renovados os prazos previstos nas Cláusulas 30º e 60º do ACT de 2013/2014, a mesma é questão referente ao mérito, que será analisada em tópico separado.

Em face disso, rejeito a preliminar.

## **2.2 DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Embora os direitos individuais homogêneos, versados na inicial, sejam prescritíveis, entendo que a prescrição não ocorreu no presente caso, pois tem como objeto o descumprimento de norma convencional datada de 2013.

Isso posto, refuto a prejudicial.

## **2.3 DO MÉRITO**

### **2.3.1 DO FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS**

Argumenta o Sindicato autor que a ré viola cláusula convencional em razão de não permitir o fracionamento das férias de empregado com idade superior a 50 anos, situação que se traduz em atitude discriminatória.

Sem razão.

Em que pese a cláusula disposta em acordo coletivo de trabalho ( 7º do ACT 2013/2014 e 6º do ACT de 2014/2015) não especificar idade mínima ou máxima para o fracionamento das férias, é sabedor que a CLT, em seu artigo 134, §2º, limita a referida prerrogativa aos empregados que estejam na faixa etária de 18 a 50 anos.

*Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.*

*§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez*

Isso posto, entendo que o comportamento da reclamada não é violadora de direitos, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

### **2.3.2 DO PAGAMENTO RETROATIVO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

Sustenta o sindicato autor que a ré não cumpriu com a Cláusula 18º do ACT do ano de



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL- JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

2013/2014 e 8º, §10º do ACT do ano 2014/2015. Para fins de prova, apresenta decisão na qual o direito de um funcionário é reconhecido.

Ocorre que cabia à autora, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, juntar aos autos o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade referido na Cláusula 8º, §10º do ACT 2014/2015, ora vigente, ônus do qual não se desincumbiu, sendo certo que o deferimento do direito a um funcionário não induz a conclusão primeira de que todos os demais funcionários, que laboram em locais insalubres ou perigosos, estão sem receber os adicionais ou não os receberam retroativamente.

Isso posto, julgo improcedente o pedido.

### **2.3.3 DO AUXÍLIO CRECHE**

Sustenta o sindicato autor que a ré não cumpriu com a Cláusula 29º do ACT do ano de 2013/2014 e 11º do ACT do ano 2014/2015.

As referidas Cláusulas condicionam o pagamento do auxílio creche à comprovação da despesa realizada por ocasião da 13º parcela.

Dos autos infere-se que a ré elevou os requisitos necessários à concessão do benefício através de norma interna, conforme narrado em defesa, sobre as quais não há qualquer referência no acordo coletivo de trabalho do ano de 2014/2015.

Isso posto, julgo procedente o pedido para determinar que a ré efetue o pagamento ao auxílio creche quando da comprovação da 13º parcela, sem impor qualquer outro requisito não previsto no ACT de 2014/2015.

### **2.3.4 DA TRANSFERÊNCIA**

Sustenta o sindicato autor que a ré não cumpriu com a Cláusula 30º do ACT do ano de 2013/2014 e 58º do ACT do ano 2014/2015.

Considerando que o Acordo Coletivo de Trabalho se traduz em uma justaposição de vontades das partes negociantes e, tendo estas renovado o prazo para atualização da norma regulamentar 037.05.01.01.5.002 no ACT de 2014/2015; considerando que a autora não apresenta provas de que o novo prazo estabelecido na Cláusula 58º do acordo ora referido fora descumprido, julgo improcedente o pedido.

### **2.3.5 DO PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO DE LÍNGUAS**

Sustenta o sindicato autor que a ré não cumpriu com a Cláusula 36º do ACT do ano de 2013/2014 e 39º do ACT do ano 2014/2015.

Infere-se da leitura das cláusulas acima mencionadas que a liberação do funcionário para o



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL- JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

gozo do benefício encontra-se condicionada a edição e publicação de norma interna.

Não há nos autos qualquer prova no sentido de que a norma interna tenha sido elaborada de forma definitiva e que esteja em vigor.

Isso posto, julgo improcedente o pedido.

### **2.3.6 DO SISTEMA ALTERNATIVO DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA**

Sustenta o sindicato autor que a ré não cumpriu com a Cláusula 60º do ACT do ano de 2013/2014 e 48º do ACT do ano 2014/2015.

Considerando que o Acordo Coletivo de Trabalho se traduz em uma justaposição de vontades das partes negociantes e, tendo estas restado concordes no sentido de que durante a vigência do ACT de 2014/2015 a ré implementaria o sistema alternativo de controle de frequência e, considerando que o referido acordo ainda encontra-se em vigor, não há falar em violação de cláusula, pelo o que julgo improcedente o pedido.

### **2.3.7 DAS PUBLICAÇÕES AUTORAIS**

Sustenta o sindicato autor que a ré não cumpriu com a Cláusula 42º do ACT do ano de 2013/2014 e 57º do ACT do ano 2014/2015.

Da leitura das Cláusulas acima referidas, infere-se que a ré se comprometeu em laçar os nomes dos empregados, estagiários e bolsistas que tenham participado da elaboração técnica e intelectual do conteúdo da publicação, fazendo referência ao cargo exercido pelo autor ou coautor.

Veja-se, não há qualquer limitação no sentido de que apenas alguns cargos possam, institucionalmente, realizar obras intelectuais e publicá-las pela Empresa.

Ora, a obra intelectual, nas palavras da Dra. Flávia Lubieskan “*é a criação do espírito, não importando a forma de produção, exteriorização ou fixação*”, sendo certo que para a criação e materialização das ideias não existe qualquer limitativo de cargo ou função exercida.

Isso posto, julgo procedente o pedido para determinar que a ré cumpra fielmente a determinação contida na Cláusula 57º da CCT de 2014/2015, sem impor qualquer outro requisito não previsto no referido ACT.

### **2.3.8 DOS HONORÁRIOS**

Tendo o sindicato atuado em defesa de interesses de toda a categoria, procedente o pleito autoral, condeno a ré no pagamento dos honorários de sucumbência, ora fixados em 15% sobre o valor da condenação.

## **3 CONCLUSÃO**

**DIANTE DO EXPOSTO**, e considerando o que mais dos autos consta, decide esta Juíza



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL- JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, decide julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a postulação formulada por **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF** em face de **EMBRAPA – EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA** para:

3.1 Determinar que a ré efetue o pagamento ao auxílio creche quando da comprovação da 13ª parcela, sem impor qualquer outro requisito não previsto no ACT de 2014/2015;

3.2 Determinar que a ré cumpra fielmente a determinação contida na Cláusula 57ª da CCT de 2014/2015, sem impor qualquer outro requisito não previsto no referido ACT;

3.3 Condenar a ré no pagamento dos honorários de sucumbência, ora fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declara este Juízo que tratando-se de obrigações de fazer, não há recolhimento de contribuições previdenciárias.

Custas processuais, pela ré, no importe de R\$400,00 calculadas sobre R\$20.000,00, valor da condenação.

Considerando a conclusão da presente decisão, antecipo a publicação desta.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

**LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE**

**Juíza do Trabalho**